

Resposta comum
às perguntas escritas E-4196/97, E-4197/97, E-4198/97, E-4199/97,
E-4200/97, E-4201/97 e E-4204/97
dada pelo Comissário Yves-Thibault de Silguy em nome da Comissão

(13 de Março de 1998)

A regulamentação actual em matéria de fundos estruturais, o Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽¹⁾ dispõe, no seu artigo 8º, que «as regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 são regiões de nível NUTS II (nomenclatura das unidades territoriais estatísticas), cujo produto interno bruto (PIB) por habitante, com base nos dados dos últimos três anos, é inferior a 75% da média comunitária».

Estimam-se os PIB regionais utilizando uma metodologia uniforme para todas as regiões da Comunidade. O método de estimação baseia-se em duas variáveis: o PIB nacional de um dado período e a estrutura regional do valor acrescentado líquido correspondente. Os últimos dados actualmente disponíveis referem-se a 1994. Os dados relativos a 1995 estão em elaboração e os relativos a 1996 estarão disponíveis antes do final deste ano.

As informações estatísticas pedidas pelo Senhor Deputado, extraídas da base de dados REGIO do Eurostat, ser-lhe-ão transmitidas directamente, assim como ao Secretariado-Geral do Parlamento. Convém assinalar que estas informações não estão disponíveis relativamente a Valenciennes, Avesnes e Douai (que são zonas inferiores ao nível NUTS II, elegíveis a título excepcional para o objectivo nº 1).

⁽¹⁾ JO L 193 de 31.7.1993

(98/C 323/22)

PERGUNTA ESCRITA E-4213/97

apresentada por Bryan Cassidy (PPE) à Comissão

(21 de Janeiro de 1998)

Objecto: Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) de 26 de Outubro de 1996 sobre o processo Elida Gibbs Limited (processo C317/94)

Este acórdão do TJCE não parece estar a produzir os efeitos esperados devido à sua não aplicação na Alemanha e à sua aplicação parcial em França e na Grécia.

Sendo amplas variações do IVA, potencialmente susceptíveis de distorcer a concorrência entre actividades, contempladas pela Comissão Europeia, será normal ou não excluir inteiramente operadores económicos do processo de consulta?

(98/C 323/23)

PERGUNTA ESCRITA E-4214/97

apresentada por Bryan Cassidy (PPE) à Comissão

(21 de Janeiro de 1998)

Objecto: Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) de 26 de Outubro de 1996 sobre o processo Elida Gibbs Limited (processo C317/94)

Este acórdão do TJCE não parece estar a produzir os efeitos esperados devido à sua não aplicação na Alemanha e à sua aplicação parcial em França e na Grécia.

Têm os administradores da Comissão Europeia qualquer competência para recusar a promulgação de decisões do TJCE relativas a determinados processos?

Caso tal competência exista, que meios têm as empresas ou indivíduos para recorrer contra administradores responsáveis pela obstrução do processo decidido? Existe algum processo disciplinar interno? Que compensação podem as empresas ou indivíduos reclamar e de quem?